



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.**

**Processo nº 0808119-70.2020.8.23.0010**

**SUZANE LEMOS MOURA**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, promovida em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos da minuta anexa.

Requer, pois, o recebimento do presente Recurso de Apelação, eis que tempestivo, independentemente de preparo e de traslado das peças processuais, eis que litiga a parte recorrente sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2020

(assinatura eletrônica)  
**Ostivaldo Menezes do N. Júnior**  
OAB/RR nº 1280

(assinatura eletrônica)  
**Edson Silva Santiago**  
OAB/RR nº 619



## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA COLENDIA TURMA CIVEL

**Apelante:** SUZANE LEMOS MOURA

**Apelada:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Processo nº:** 0808119-70.2020.8.23.0010

### RAZÕES DE APELAÇÃO

#### DA SENTENÇA ENFRENTADA

Que se irresigna a recorrente contra o teor da v. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, que julgou totalmente improcedente o pedido com resolução de mérito.

Como de fácil constatação na marcha processual, o ato de intimação pessoal para a parte autora no sentido de comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, foi assinada por terceira pessoa, e não pela parte autora, ora apelante.

Portanto, não se conforma a parte apelante, com o desiderato processual, pelo que legitima a pretensão recursal, para fins de revisão do julgado, por essa E. Corte de Justiça, na forma da lei.

#### DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

Pois bem, consta nos autos do processo a devolução do AR (EP 47), referente à intimação pessoal para a parte autora, para que comparecesse na perícia médica judicial marcada.

Contudo, a intimação de cunho pessoal foi entregue a terceiro, como consta no em no próprio AR juntado aos autos no EP 47, com assinatura de pessoa totalmente estranha ao feito.

De sorte que, jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., **contraditório e devido processo legal**.

O comparecimento na perícia médica é ato pessoal da parte autora, sendo necessária a intimação pessoal do mesmo para a ciência da data, hora e local para o seu comparecimento.



Nesse sentido, leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (*Curso de Direito Processual Civil*. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274)

O art. 269 do Novo Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 269.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo, sendo que no caso em tela, o comparecimento da perícia médica pela parte autora é um ato personalíssimo, sendo necessário a intimação pessoal da parte.

Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado e tratando-se da prática de ato pessoal da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.

Neste sentido, já houve pacificação nos tribunais no mesmo sentido, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em casos de benefício por incapacidade ou de prestação continuada ao deficiente, em regra, o julgador firma a convicção sobre a incapacidade ou sobre os impedimentos de longo prazo por meio de prova técnica. 2. A falta de intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica caracteriza cerceamento de defesa. Anulação da sentença para produção de prova pericial. (TRF4, AC 5035877-44.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 29/06/2018)



**EDSON SANTIAGO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como de fácil constatação no deslinde processual, foi marcada a data para a realização da perícia médica judicial no EP 15, **mas a parte autora não foi intimada pessoalmente, conforme retorno do AR não cumprido de EP 36, informando a não localização do endereço**, ato este imprescindível conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARCIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROCIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARCIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

(TJRR – AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

Este Egrégio tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao artigo 431-A do Código de Processo Civil, que dispõe:

*"Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."*

Por outro lado, instruiu a apelante a petição inicial com documento, laudo médico, que atesta a lesão incapacitante da apelante, até prova em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção, tendo a perícia médica judicial designada a função de corroborar as lesões arguidas na inicial.

A apelante não foi intimada pessoalmente para o comparecimento na perícia designada, pois a intimação foi assinada por terceiro, não sendo o caso, portanto, **de julgar improcedente a pretensão inicial, ainda mais com resolução de mérito**. Não ultimada a intimação pessoal da apelada para comparecimento na data designada para perícia médica, o correto seria determinar sua intimação para dar andamento ao processo, sob pena de extinção por abandono.



E, como, não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na perícia médica judicial, sob pena de manifesta ofensa ao **devido processo legal** e ao **contraditório**.

De outra parte, não há previsão legal alguma, nas hipóteses do art. 487 do CPC, que se refere ao julgamento com resolução de mérito, para eventual desídia processual do apelante, como traduzido na motivação da sentença guerreada, cujo fundamento jurídico foi a extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ter faltado o autor na perícia médica judicial designada.

O artigo 487 do CPC/15 dispõe que:

**"Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I** - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II** - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III** - homologar:
  - a)** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
  - b)** a transação;
  - c)** a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."

Porém, a penalidade processual cabível no ocorrido poderia ter sido a extinção SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na hipótese do, que dispõe:

**"Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

- (...)
- III** - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias);

Portanto, a contumácia do autor ao não cumprir o ato processual leva a preclusão e ou o abandono da causa, que implicam em no máximo na **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro ao disposto no art. 485 do III do CPC.

O referido entendimento já é pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça assim como em outros de nossa Federação, cujas ementas seguem transcritas:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-RN - AC: 0010148089997, Relator: Des. RICARDO OLIVEIRA, Data de Publicação: Dje 26/02/2015)"**



**EDSON SANTIAGO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-RR - AC: 0010148244576, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: Dje 20/03/2015)"*

*"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCAPACIDADE CAUSADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DO AUTOR NA DATA DA PERÍCIA – FATO QUE NÃO ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MAS, QUANDO MUITO, REDUNDARIA NA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA ANULADA – RETORNO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO E REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10351875820148260100 SP 1035187-58.2014.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 29/10/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2015)"*

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a essa Colenda Turma Única Cível digne-se a acolher o presente recurso, eis que tempestivo e no mérito por seu provimento, com a cassação da dota sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação pessoal nos autos para que comparecesse a corrente na perícia médica judicial designada, pois a intimação pessoal foi recebida por terceiro, conforme devolução de AR juntado aos autos, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando sequer tinha conhecimento do referido ato processual.

Alternativamente, requer-se, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 485, III do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 487 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2020

(assinatura eletrônica)  
**Ostivaldo Menezes do N. Júnior**  
OAB/RR nº 1280

(assinatura eletrônica)  
**Edson Silva Santiago**  
OAB/RR nº 619



**EDSON SANTIAGO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

